

LEI Nº 812/2023
DE 26 DE JUNHO DE 2023

“Altera a Lei 485/2015 que dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente e cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Salgado/SE.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO SALGADO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica faz saber que a Câmara Municipal de Salgado aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Altera o art. 1º da Lei 485/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Salgado – CMMA Salgado – órgão colegiado, consultivo, de assessoramento do Poder Executivo Municipal, e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nessa lei e demais leis correlatas.

Parágrafo único. O CMMA Salgado fica vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Salgado ou outra que a substitua.

Art. 2º - Altera o art. 4º da Lei 485/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - O CMMA Salgado será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público e respectivos suplentes:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- f) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município de Salgado.

II – Representantes da Sociedade Civil Organizada e respectivos suplentes:

- a) 01 (um) representante de Associações civis, comunitárias ou de organização de trabalhadores;
- b) 01 (um) representante de Associações de Classe ou Instituições de Ensino;
- c) 01 (um) representante da Cooperativa/Associação de Coletores de Material Reciclado;
- d) 01 (um) representante do Comércio Local do Município;
- e) 01 (um) representante das Igrejas com atuação no Município de Salgado;
- f) 01 (um) representante de organizações não governamentais com atuação voltada ao Meio Ambiente no Município ou outra correlata.

Art. 3º - Altera o art. 14 da Lei 485/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - À Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou outra que a substitua, compete:

[...]

Art. 4º - Altera os art. 15 a 17 da Lei 485/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 - A instalação, construção, ampliação ou o funcionamento de fonte de poluição, cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do Município, ficam sujeitos ao licenciamento ambiental nos termos da Lei Estadual nº 8.497, de 28 de dezembro de 2018

que “Dispõe sobre o Procedimento de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe e dá outras providências” ou outra que a substitua; até que o Município capacidade de licenciamento próprio, na forma da Lei.

Parágrafo único – Caberá ao CMMA Salgado fiscalizar, isolada ou conjuntamente com a Secretaria Municipal responsável, a execução e cumprimentos das exigências trazidas na licença ambiental emitida.

Art. 16 - *Revogado.*

Art. 17 - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou outra que a substitua e, supletivamente pelo CMMA.

Art. 5º - Altera os art. 34 da Lei 485/2015 e inclui artigos seguintes, a respeito do Fundo Municipal do Meio Ambiente, com a seguinte redação:

Art. 34 - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, que integrará a estrutura organizacional da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou outra que a substitua.

Art. 35 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados ao meio ambiente, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paleontológico e paisagístico, ou outro, no território deste município.

Parágrafo Único – O referido Fundo terá ainda o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade da população local.

Art. 36 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – de que trata o artigo 34 desta lei:

- I - As dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras observadas as disposições legais pertinentes;
- III - Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - As multas aplicadas originariamente à prática de ilícitos ambientais conforme dispõe a legislação pertinente;
- V - Transferências de recursos dos entes públicos ou privados, da administração direta ou indireta;
- VI - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- VII - Doações de pessoas física ou jurídica ou de entidades nacionais e internacionais;
- VIII - Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;
- IX - Outras receitas que vierem destinadas ao Fundo, por lei, inclusive as previstas na Lei 9.605/1998 ou outra que a substitua.

Art. 37 - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, à disposição do Conselho Gestor de que trata o artigo 39, desta lei.

Art. 38 - Os recursos do Fundo a que se refere este artigo serão aplicados:

- I - Na recuperação dos bens a que se refere o artigo 35, desta lei;
- II - Na promoção de eventos científicos e educativos, ligados a área ambiental;
- III - Criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- IV - No aproveitamento econômico racional e sustentável da fauna e flora nativas, entre outros;
- V - Aquisição de material permanente e de consumo necessários à execução de Política Municipal de Meio Ambiente;
- VI - Pagamentos de despesas relativas a contrapartidas estabelecidas em convênios e

contratos com órgão públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

VII – Execução de projetos e programas de interesse ambiental, incluindo a contratação de terceiros;

VIII – Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

IX – Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

X – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões relacionadas ao meio ambiente;

XI – Outras necessidades de âmbito local, definidas pelo Órgão Gestor;

Art. 39 - O Fundo será composto e gerido por um Conselho Gestor com sede neste município, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III – 01 (um) representante indicado pela Procuradoria Geral do Município;

IV – 02 (dois) representantes da Sociedade Civil ou membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

Parágrafo único - Cada representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

Art. 40 - A Direção do Conselho Gestor do FMMA será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente Executivos, eleitos pelo voto direto e aberto dos seus membros.

§ 1º - A participação em Conselhos Municipais de Meio Ambiente é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título;

§ 2º - Os membros do Conselho Gestor do FMMA e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 41 - Ao Conselho, no exercício da gestão do FMMA, compete administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhes ainda:

I - Zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

II - Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação e prevenção dos bens mencionados no artigo 35;

III - Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo estabelecidas no artigo 35 desta lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;

IV - Elaborar convênios com os Conselhos de outros Municípios, Estados – Membros, e/ou com o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Nacional, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Município;

V - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

VI - Elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias;

VII - Prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal;

VIII - Outras atribuições que lhe forem consideradas pertinentes, definidas na legislação ambiental municipal;

Art. 42 - O Presidente do Conselho Gestor do FMMA é obrigado a proceder à divulgação trimestral dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Parágrafo Único – O saldo credor do Fundo apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 43 - O Conselho Gestor do FMMA reunir-se-á ordinariamente quando convocado pelo Presidente ou

por quem o substituir, na sede da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, podendo reunir-se, extraordinariamente, em qualquer outro local do Município, mediante prévia comunicação.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do FMMA deverá se reunir ordinariamente pelo menos uma vez a cada trimestre.

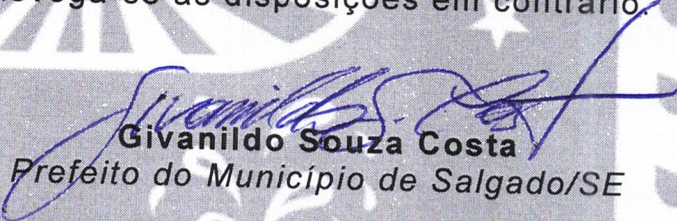
Art. 44 - A Prefeitura Municipal de Salgado prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais que sejam necessários ao bom funcionamento da gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se as disposições em contrário.



Givanildo Souza Costa
Prefeito do Município de Salgado/SE

4 de outubro de 1927